

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 81, de 26.4.2012, arquivar o Agravo Regimental interposto pelo Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, mantendo-se integralmente os termos do despacho que denegou a concessão da medida cautelar (Processo 009665/2024).

ACÓRDÃO Nº. 68.447**(Processo TC/510709/2020)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO**Requerente:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – FRANCISCA DAYSE LIMA DE ARAÚJO, LINDIRAIRY SANTOS DA SILVA, CRISTIANO DA SILVA MORAIS, SAFIRA GUERREIRO SILVEIRA, KARLA MARQUES SIMONE, CAIO CESAR CARMO BARROS, MARCIA CRISTINA VALE DE JESUS, JESSICA TAMILAS ANDRADE DE SOUZA, LORENA FERREIRA FONTES e JULIET MARQUES DE MATOS.

ACÓRDÃO Nº. 68.448**(Processo TC/012684/2021)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO**Requerente:** POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ – CRISTIAN DIOGO SARAIVA VASCONCELOS e ALUISIO FERREIRA DE AGUIAR

ACÓRDÃO Nº. 68.449**(Processo TC/004011/2022)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO**Requerente:** FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANA**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANA – MARCELLI LAPA DOS REIS, LETÍCIA PEREIRA DE MELO, JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO REIS, NAIÁ ESTRELA PINHEIRO, ZULEIDE MARIA SOARES DE SOUZA, ANA INÊS SILVA DA FONSECA, PALOMA OLIVEIRA VANETTA TEIXEIRA, ELEONILDA DA SILVA VILARINHO, CEILANE LUIZA NASCIMENTO MARRUAS e ROSEANE AIRES ANDRADE.

ACÓRDÃO Nº. 68.450**(Processo TC/008238/2024)****Assunto:** Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, referente ao Exercício Financeiro de 2023.**Responsáveis:** MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ e ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, incisos I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ (período de 01/01/2023 a 26/01/2023) e do Sr. ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES (período de 27/01/2023 a 31/12/2023, Presidentes, à época, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no valor de R\$ 272.174.105,75, (duzentos e setenta e dois milhões, cento e setenta quatro mil, cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.451**(Processo TC/008717/2025)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SESA nº. 038/2022.**Responsável/Interessado:** VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e MUNICÍPIO DE ITAITUBA**Proposta de decisão:** Conselheiro substituto DANIEL MELLO**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 5º, da Resolução TCE/PA n. 19.455/2022, arquivar os autos de Prestação de Contas do Convênio SESA nº. 038/2022, de responsabilidade do Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito, à época, do Município de Itaituba, no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Protocolo: 1222284**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 03 de junho de 2025, tomou as seguintes decisões:****ACÓRDÃO Nº. 68.391****(Processo TC/024647/2024)****Assunto:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**Embargante:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**Decisão Embargada:** ACÓRDÃO nº. 67.493, de 3/10/2024.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, e, no mérito, dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, modificando parcialmente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº. 67.493, de 3/10/2024, para excluir a determinação de sustação dos atos e cessação dos pagamentos relacionados aos contratos temporários firmados pela SEMAS, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 68.392**(Processo TC/ 021980 /2023)****Assunto:** RECURSO DE REEXAME.**Recorrente:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**Representado(a):** ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº. 65.773, de 3/10/2023.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 79, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reexame, interposto pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão do ACÓRDÃO TCE/PA nº. 65.773, de 3/10/2023, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), valor mínimo aplicado nos termos da Resolução TCE/PA nº. 19.699/2025.

ACÓRDÃO Nº. 68.393**(Processo TC/010592/2022)****Assunto:** Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA em face da Prefeitura Municipal de Terra Santa acerca de supostas irregularidades no Convênio nº 67/2018.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar improcedente a presente Representação formulada pela Câmara Municipal de Terra Santa;
- 2) determinar a juntada por anexação nos autos da Prestação de Contas do convênio nº. 067/2018 (TC/015112/2023).

ACÓRDÃO Nº. 68.394**(Processo TC/011111/2022)****Assunto:** Prestação de Contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2021**Responsável:** JAMIR JÚNIOR PARAGUASSÚ MACÊDO**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAMIR JÚNIOR PARAGUASSÚ MACÊDO, CPF: nº. 751.186.372-87, Diretor-Geral, à época, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 1.344,36 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 19.699/2025 - TCE/PA,
- 2) determinar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, a fim de orientá-la a corrigir tais irregularidades em processos futuros, para que:
 - 2.1) execute as despesas públicas contratuais observando o estrito período de sua vigência;
 - 2.2) observe rigorosamente os requisitos legais para contratações por inexigibilidade e que os processos envolvendo dispensa ou inexigibilidade sejam instruídos com parecer jurídico, prévio, sobre o cabimento da escolha;
 - 3) recomendar à ADEPARA que:
 - 3.1) implemente boas práticas e procedimentos de controle interno, tais como a criação de fluxograma de atividades, lista de verificação (checklist) ou outro mecanismo com a finalidade de verificar e acompanhar as etapas do processo de contratação, bem como a instituição de mapeamento formal de processos, ou ainda formulários padronizados para as atividades de aquisição de bens e serviços e treinamento sobre controles internos e SIAFEM, além da adoção de medidas que visem mitigar a rotatividade dos servidores atuantes no controle interno;
 - 3.2) implemente, na instrução dos processos de aquisição de bens e serviços, o Estudo Técnico Preliminar, exigência do art. 14, II, do Decreto Estadual nº. 534/2020, ou que justifique fundamentadamente a dispensa do documento;
 - 3.3) promova treinamento de pessoal e cumprimento da legislação quanto ao processo de fiscalização de contratos.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.395**(Processo TC/011748/2021)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº 005/2020.**Responsável/Interessado:** VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR,